

A influência da soft law no sistema normativo brasileiro de proteção ambiental: o exemplo da declaração de estocolmo

The influence of soft law in the brazilian normative system of environmental protection: the example of the stockholm declaration

Adriano Carvalho Oliveira¹

Universidade Federal do Pará – UFPA

Lise Tupiassu²

Universidade Federal do Pará – UFPA e Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

Jean-Raphael Gros-Desormeaux³

Centre national de la recherche scientifique – CNRS

Sumário: Resumo 1. Introdução – 2. Proteção ambiental no plano internacional: Direito humano ao meio ambiente – 3. A implicações das obrigações não cogentes (Soft law) para a estruturação do direito humano ao meio ambiente – 4. Declaração de Estocolmo: Reflexos na ordem jurídica interna brasileira – 5. Considerações finais

Resumo: O presente artigo analisa a influência percebida no sistema normativo brasileiro de proteção ambiental quanto a *Soft Law*, especificamente no tocante à Declaração de Estocolmo, celebrada em junho de 1972. A utilização da Soft Law como parâmetro tem o objetivo de demonstrar sua contribuição, mesmo enquanto instrumento jurídico desprovido de força cogente, para a formação de um sistema normativo pátrio de proteção ambiental, que é reflexo dos valores absorvidos pela Constituição Federal de 1988. Utiliza-se o método de análise qualitativa, com estudo da doutrina e legislação sobre o processo de consolidação direito humano ao meio ambiente, marcado pela relevância ímpar da Declaração de Estocolmo, para compreender a dinâmica de funcionamento e estruturação do sistema normativo pátrio de proteção ambiental, restando evidenciado o caráter econômico que justificou o surgimento da própria Declaração, e, que se refletiu na Carta Magna e por consequência em todo sistema normativo brasileiro com a incorporação de

¹ Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará - UFPA. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Processo Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Professor e pesquisador dos cursos de Graduação e Pós-Graduação *latu-sensu* do Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. E-mail: adrianooliveira.prof@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Université Toulouse 1 - Capitole. Mestre em Direito Tributário pela Université Paris I, Panthéon-Sorbonne. Mestre em Instituições jurídico-políticas pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Direito Público pela Université de Toulouse I - Capitole. Professora da Universidade Federal do Pará - UFPA e do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Coordenadora da Rede de Pesquisas Junction Amazonian Biodiversity Units Research Networking Program – Jambu RNP. E-mail: lise@ufpa.br.

³ Doutor em Geografia pela Université des Antilles et de la Guyanne – UAG. Pesquisador do Centre National des Recherches Scientifiques – CNRS e do Laboratoire Caribéen de Sciences Sociales – LC2S. Co-coordenador da Rede de Pesquisas Junction Amazonian Biodiversity Units Research Networking Program – Jambu RNP. E-mail: jrmgrosdesormeaux@yahoo.fr.

uma concepção de desenvolvimento ampla que justificou o reconhecimento da variável ambiental dentre aquelas que permeiam a sua concepção.

Palavras-chave: Direito Humano ao Meio Ambiente. Soft Law. Declaração de Estocolmo. Sistema normativo brasileiro.

Abstract: The present article analyzes the perceived influence of the Brazilian legal system of environmental protection in relation to Soft Law, specifically with regard to the Stockholm Declaration, held in June 1972. The use of Soft Law as a parameter is intended to demonstrate its contribution, even while a legal instrument devoid of cogent force, for the formation of a normative system for the protection of the environment, which is a reflection of the values absorbed by the Federal Constitution of 1988. The qualitative analysis method is used, with a study of the doctrine and legislation on the process of consolidation of the human right to the environment, marked by the unique relevance of the Stockholm Declaration, to understand the dynamics of the functioning and structure of the normative system for the protection of the environment, showing the economic character that justified the appearance of the Declaration itself, and which was reflected in the Magna Carta bringing reflexes to all Brazilian normative system with the incorporation of a concept of broad development that justified the recognition of the environmental variable among those that permeate its conception.

Keywords: Human Right to the Environment. Soft Law. Stockholm Declaration. Brazilian normative system.

1. Introdução

Revela-se relativamente recente o fenômeno de surgimento do direito ao meio ambiente, no entanto, decorre de um longo processo histórico marcado pelo constante ajuste da relação desenvolvida entre homem e natureza.⁴

A consolidação desse direito está associada a um processo de conscientização global acerca da importância da preservação do meio ambiente para a continuidade de vida humana no planeta, bem como, a questões relacionadas às mazelas decorrentes da poluição, e a necessidade de perpetuação dos recursos naturais⁵. Assim, a origem da proteção jurídica ao meio ambiente encontra-se justamente na alteração da percepção global acerca das questões ambientais, proveniente da instauração de uma crise ambiental evidenciada mais fortemente no período pós-segunda guerra mundial.

O marco histórico na proteção ao meio ambiente foi a Declaração Sobre Meio Ambiente humano, celebrada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano no ano de 1972, conhecida como Declaração de Estocolmo⁶, concebida enquanto uma norma internacional de natureza *soft law*.

⁴ TUPIASSU, L.V.C. "O meio ambiente na dinâmica histórico-econômica dos direitos humanos". In: DIAS, J.C.; FONSECA, L.C.. (Org.). *Sustentabilidade - Ensaio sobre Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2010, v., p. 129.

⁵ MAZZUOLI, V. O.; TEIXEIRA, G.F.M. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos*. Revista Direito GV, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jan. 2013. p. 206.

⁶A importância deste documento normativo a título de consolidação do direito humano ao meio ambiente é reconhecida pela doutrina em geral, contudo, a título de ilustração faz-se oportuno destacar as palavras de Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 333): "A proteção ambiental no âmbito internacional, garantida pelos princípios da Declaração sobre o Ambiente Humano de Estocolmo 1972 e da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento do Rio de Janeiro 1992, é estruturada por um sistema de conferências que, se por um lado permite a aceleração da entrada em vigor de suas decisões por meio da adoção de normas de soft law, por outro não tem o poder de aplicar sanções a Estados descumpridores de tais normas. Vista a questão sob outro ângulo, porém, as Declarações de Estocolmo e Rio permitem inter-relações entre questões ambientais e temas de direitos humanos, que já se inserem em sistemas jurídicos de proteção mais desenvolvidos.". (MAZZUOLI, V.O.; TEIXEIRA, G.F.M. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos*. Revista Direito GV, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jan. 2013, p. 225 - 226).

Curiosamente, portanto, a estruturação do sistema normativo internacional voltado à proteção e efetivação do direito humano ao meio ambiente equilibrado se deu a partir de normatização desprovida de força cogente, ou seja, através de *soft law*, que não possui força coativa no sentido de impor sanções em caso de descumprimento de suas disposições pelo Estado infrator.

A utilização de normas de natureza *soft law* na seara ambiental pode estar associada a inúmeros fatores, dentre os quais destacam-se a sensibilidade do tema envolvido e a dificuldade dos Estados em se comprometerem a normas cogentes, em especial quando isto pode, em certa medida, comprometer o sistema econômico até então estabelecido, sendo tais normas o início de um processo gradativo de transição de valores, que tendem a evoluir futuramente para a construção de normas cogentes, tais como tratados, protocolos, convenções, e, também a serem incorporados no âmbito das legislações de direito interno.

A constitucionalização do direito ao meio ambiente na República Federativa do Brasil, especialmente no âmbito da Constituição Federal de 1988, recebe forte influência do contexto de proteção que vinha sendo estabelecido a nível global, destacando-se, nesse processo de construção normativa, o papel desempenhado pela Declaração de Estocolmo de 1972⁷.

Há de se ter em vista entretanto, que o surgimento da referida declaração se dá em um período histórico de despertar voltado a superação da falácia que considera a proteção do meio ambiente como um fator não econômico⁸, possuindo a Declaração de Estocolmo uma relevância ímpar nesse contexto, uma vez que a partir de sua celebração, de um ponto de vista geral, se deu uma considerável ampliação no reconhecimento entre a interação irrefutável entre o meio ambiente e a economia. Dessa forma, em que pese o Brasil ser hoje detentor de um amplo sistema normativo de proteção ambiental, faz-se necessário, para uma adequada compreensão de sua dinâmica de funcionamento e estruturação, avaliar as influências e princípios que fundaram a construção dos atuais contornos deste sistema, marcado pela associação entre economia e meio ambiente.

Diante disso, a questão que norteia o presente estudo é saber qual o encadeamento histórico e valorativo que deu origem ao sistema de proteção do direito fundamental ao meio ambiente no ordenamento constitucional e normativo brasileiro, tendo por foco a influência impressa pela Declaração de Estocolmo como elemento de *soft law* diante do específico contexto econômico-ambiental.

Para tanto, o presente estudo, desenvolvido segundo metodologia de abordagem qualitativa, propõe-se a analisar, primeiramente, como se deu o processo de reconhecimento do direito humano ao meio ambiente no cenário internacional, marcado pelo surgimento de declarações e acordos internacionais voltados a este fim, para em seguida examinar o modelo de proteção conferido ao meio ambiente pelos instrumentos de *soft law*, tais como a Declaração de Estocolmo. No terceiro tópico, buscar-se explicitar as influências impressas por essa sistemática no ordenamento jurídico brasileiro.

2. Proteção do direito humano ao meio ambiente no plano internacional

Em resposta as atrocidades ocorridas no decorrer da 2ª guerra mundial, a criação da Organização das Nações Unidas, em 1945, representou um marco no cenário global quanto ao arranjo de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos⁹, que surge

⁷ BENJAMIN, A.H.V. "Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira". In: CANOTILHO, J.G.; LEITE, J.R.M. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520> >. Acesso em: 14 ago. 2017. p. 81-82.

⁸ HELOU, I.; VIDAL, L. "Mondialisation et instruments économiques pour la protection de l'environnement". In: MORAND DEVILLER, Jacqueline; BÉNICHOT, Jean-Claude (org.). *La mondialisation des concepts en droit de l'environnement*. Edição de l'Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne (IRJS) – André Tunc – Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, *Bibliothèque de l'IRJS*, volume 22, 2010, p. 222.

⁹ Neste sentido, consultar PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109.

como resposta das Nações Unidas no sentido de construir mecanismos efetivos voltados a proteção de direitos essenciais à humanidade¹⁰.

Os direitos humanos correspondem a direitos positivados nos tratados ou costumes internacionais¹¹, que asseguram a todo e qualquer indivíduo, independentemente de características pessoais (como raça, cor, sexo, orientação política, etc.) a condição de titular de direitos essenciais a sua existência, enquanto ser humano, sendo, neste sentido, direitos que ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público.

Na agenda internacional os direitos humanos adquirem relevo com o advento da Carta das Nações Unidas, em 1945¹², mas, em especial, com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948¹³. Inicialmente, por meio destes instrumentos, os direitos humanos passaram a ter especial atenção na pauta internacional. Válido citar, a título de referência, o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, *in verbis*: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”¹⁴.

Esse processo de positivação de princípios jurídicos (ou valores) consiste em uma importante tendência jurídica (verificada em especial pós Segunda Guerra Mundial) no tocante ao reconhecimento de direitos humanos e as respectivas consequências associadas a este fato.¹⁵

Este arranjo institucional de proteção aos direitos humanos acabou por permear as mais diversas áreas afetadas à dignidade humana e, dentre estas, para os fins a que se propõe esta análise, cumpre-nos destacar o alcance dessa proteção à dimensão ambiental.

Para além dos traumas decorrentes das guerras mundiais, fato é que o surgimento do direito humano ao meio ambiente não está associado simplesmente a um processo natural de conscientização ambiental. A forma de apropriação do homem em relação aos recursos naturais mostra-se também como fator de extrema relevância quanto a preservação ou comprometimento da dignidade humana¹⁶.

Nesse sentido, paulatinamente vai se consolidando um movimento de aproximação entre as temáticas dos direitos humanos com o meio ambiente, pois “embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente

¹⁰ No preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945) fica estampada este intento por parte da Organização das Nações Unidas: “Nós, os povos das nações unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras dos flagelos da guerra, que por duas vezes no espaço de nossas vidas trouxe sofrimentos indivisíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem [...] resolvemos conjugar nossos esforços para consecução desses objetivos”. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.)

¹¹ MAZZUOLI, V.O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹² Tem-se que “Assinada em São Francisco, em 26 de junho de 1945 – ratificada pelo Brasil em 21 de setembro de 1945 – a Carta das Nações Unidas ou Carta da ONU, pois foi o documento fundante da Organização das Nações Unidas – ONU, constitui-se no primeiro instrumento normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos.” (ALMEIDA, G.A. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001. p. 57).

¹³ Faz-se pertinente salientar os ensinamentos de Antônio Augusto Cançado Trindade no tocante a Declaração Universal e Americana dos Direitos Humanos, como um marco na proteção aos direitos humanos: “O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial” (CANÇADO TRINDADE, A.A. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. p. 23).

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração universal dos direitos humanos. Paris. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

¹⁵ Nesse sentido “O reconhecimento oficial de direitos humanos, pela autoridade competente, dá muito mais segurança jurídica. Ele exerce, também, uma função pedagógica no seio da comunidade, no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva. (COMPARATO, F.K. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 71)

¹⁶ Ver a respeito em SANTOS, B.S.; CHAUI, M. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.

separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetarem em última análise os rumos e destinos do gênero humano”¹⁷.

Deste modo, o movimento de expansão do Direito Internacional afeto ao surgimento do direito humano ao meio ambiente, associa-se com à necessidade das nações de se organizarem tendo em vista tratar de situações que transcendem o próprio território e questões domésticas, e avançam para um interesse comum¹⁸.

Fato é que, os desafios transnacionais impostos à sociedade, em um panorama amplo, repercutem na criação de organizações regionais e globais, através da adoção de tratados e outros instrumentos internacionais que visam estabelecer uma espécie de governança mundial acerca de alguns problemas-chave. Nessa esteira, converte-se em assunto de interesse internacional o tratamento conferido por um Estado a seus cidadãos ou a todo e qualquer ser humano.¹⁹

No plano global, a preocupação com o meio ambiente começa a ser evidenciada, ainda que discretamente, a partir da referência indireta feita a este no art. 12²⁰ do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, ao associar o direito a saúde a um nível de vida adequado. Em que pese não haver uma referência expressa a proteção ambiental, ou ao direito ao meio ambiente, há de se destacar a importância em se conjugar a concepção de uma vida digna (a partir da ideia de saúde) perpassa por um meio ambiente equilibrado.²¹

Contudo, de forma mais clara, o direito humano ao meio ambiente passa a despontar a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 (com a participação de 113 países, 250 organizações não-governamentais e organismos da ONU) onde restou aprovada a Declaração Sobre Meio Ambiente Humano, conhecida como Declaração de Estocolmo, dotada de 26 princípios voltados a nortear os processos decisórios de relevância para a questão ambiental.

A célebre Declaração de Estocolmo de 1972, já em seu primeiro princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, igualdade e adequadas condições de vida, em um ambiente cuja qualidade permita uma vida de dignidade e bem-estar, e tem solene responsabilidade de proteger e melhorar o meio ambiente, para a presente e as futuras gerações (...)”.²²

¹⁷ CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio Ambientes: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.

¹⁸ Não há como deixar de destacar que o Direito não se coloca alheio a sociedade e aos seus dilemas, ao contrário, surge como um mecanismo de regulação das relações humanas e de seus valores que vão se consolidando e modificando com o decorrer do tempo, isto é, “O Direito não é estático, e tampouco opera no vácuo. Não há como deixar de tomar em conta os valores que formam o *substratum* das normas jurídicas. O Direito Internacional superou o voluntarismo ao buscar a realização de valores comuns superiores, premido pelas necessidades da comunidade internacional.” (CANÇADO TRINDADE, A.A. *O direito internacional em um mundo em transformação (Ensaio, 1976-2001)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002., p. 1087).

¹⁹ TUPIASSU, L.V.C. “A ‘dinâmica ondulatória’ de positivação do Direito ao Meio Ambiente”. In: DEL OLMO, F.S.; GUIMARÃES, A.M.C.; CARDIN, V.S.G. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI - FUNJAB, 2013, v. I, p. 7-36.

²⁰ “ARTIGO 12

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento e das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.”

²¹ Neste sentido, consultar CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio Ambientes: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993, p. 84.

²² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.

Verifica-se, *prima facie*, pela Declaração de Estocolmo, que o direito humano ao meio ambiente extrapola a mera percepção de proteção de recursos, combate e controle da poluição e limitações ao desmatamento. Em verdade, enquanto direito humano coloca-se na condição de pedra de toque em relação aos demais direitos humanos²³, isto é, “abrange um universo amplo e complexo, que envolve e interliga todas as concepções de direitos humanos.”²⁴

O proeminente pioneirismo da Declaração de Estocolmo de 1972 em vincular direitos humanos à proteção ambiental²⁵, assim como a influência que exerceu no processo de construção de instrumentos jurídicos (globais, nacionais e regionais) incorporando o direito ao meio ambiente, são reconhecidos até mesmo por organismos internacionais, como a Organização dos Estados Americanos – OEA²⁶.

Contudo, a Declaração de Estocolmo de 1972 (assim como outras, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, etc.) não possuem força jurídica cogente. Isto é, reconhece a importância universal da proteção do meio ambiente e o eleva ao status de direito, mas não se coloca propriamente enquanto uma norma jurídica cogente (com força obrigacional) no âmbito internacional. Correspondem ao que se convencionou chamar *soft law*.²⁷

Deste modo, faz-se pertinente analisar com mais vagar as normatizações que compõem o direito ambiental internacional, *hard law* e *soft law*, verificando em especial as implicações destas últimas; que alcançam a Declaração objeto do presente estudo.

²³ Esta percepção vai ao encontro da interpretação acerca dos direitos humanos consignada na Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, que em seu §5º preceitua que: “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (...)”. (Grifo nosso).

²⁴ MAZZUOLI, V.O.; TEIXEIRA, G.F.M. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos*. Revista Direito GV, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jan. 2013. ISSN 2317-6172. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905/19629>>. Acesso em: 26 Jul. 2017, p. 204.

²⁵ Válido salientar que além da Declaração de Estocolmo outros importantes documentos internacionais se prestam a consolidação do meio ambiente na esfera de direitos humanos, como por exemplo a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, editada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, que dentre as premissas trazidas reafirmava os termos da Declaração de Estocolmo de 1972, e, buscava avançar trazendo mecanismos capazes de viabilizar o desenvolvimento sustentável, consideração do fator ambiental na concepção desenvolvimentista. No entanto, dado o recorte metodológico promovido por este estudo, será analisado com maior profundidade a Declaração de Estocolmo e suas implicações, uma vez que, perfaz-se o marco histórico de propagação da ideia de direitos humanos associados a proteção ambiental.

²⁶ A OEA em seu relatório sobre o cumprimento da AG/RES. 1819 (XXXI-O/01), Direitos Humanos e Meio Ambiente, divulgado em 2002 assevera que: “O Princípio 1 da Declaração de Estocolmo, de 1972, pode ser a mais antiga declaração direta que vincula direitos humanos e proteção ambiental, ao afirmar o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida adequadas, num meio ambiente de qualidade tal que permita uma vida de dignidade e bem-estar. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, declarou que ‘o meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à própria vida’. Desde então um considerável número de instrumentos de direitos humanos, regionais, globais e nacionais, reconhecem de algum modo o direito a um meio ambiente que seja sadio. Também há um crescente corpo de jurisprudência no contexto dos direitos humanos, que reconhece o flagelo da degradação ambiental, na medida em que afeta o gozo dos direitos estabelecidos.” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. *Relatório da Secretaria-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), Direitos humanos e Meio Ambiente*, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral. OEA/Ser. G, CP/CAJP-1898/02, 4 abril 2002.)

²⁷ MAZZUOLI, V.O. *A proteção internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente*. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. ISSN 2317-3882.

3. A implicações das obrigações não cogentes (*Soft law*) para a estruturação do direito humano ao meio ambiente

A noção de *hard law*²⁸ em direito internacional, corresponde a uma categoria de normas dotadas de obrigatoriedade, isto é, que devem ser cumpridas sob pena de imputarem ao infrator uma sanção. Nesse sentido, são normas que apresentam contornos bem fundamentados e sanções estabelecidas para o caso de descumprimento.

A *hard law* por ser mais rígida em sua aplicação, revela-se dotada de menos flexibilidade e adaptabilidade, quanto ao legislador, quando apresentadas novas situações. Uma vantagem clara dessa modalidade normativa situa-se na segurança jurídica que confere, uma vez que a rigidez normativa atribui maior certeza quanto à abrangência e aplicabilidade da norma, repercutindo na eficácia que dela se espera²⁹.

No âmbito do Direito Internacional, tradicionalmente, admite-se uma gama de normatizações a serem empregadas entre os sujeitos internacionais³⁰, contudo dada a amplitude das questões ambientais, houve a necessidade de adaptação de instrumentos normativos utilizados para a tutela dos bens naturais, haja vista que a rigidez e burocracia da normatização até então aplicada era insuficiente para fazer frente a constante e crescente degradação ambiental, bem como aos riscos que a acompanham. Dessa forma, recorreu-se à normatização *soft law*.

Soft Law compreende normas bastante flexíveis que formam um conjunto de regras jurídicas de conduta dos Estados, cuja a inadimplência (descumprimento) é regida por um sistema diferenciado das sanções tradicionalmente aplicáveis, estando essas mais aproximadas à obrigações morais à que se comprometem os Estados³¹. Dada sua natureza a *soft law* permite modificações normativas de forma simplificada, ou a complementação posterior de seu conjunto normativo, o que lhe permite acompanhar de forma mais efetiva as mudanças e necessidades que o meio ambiente demanda.

O abrandamento do direito trazido pela *soft law* se justifica na medida em que pretende operar de modo eficaz em temas de extrema complexidade (especialmente no que toca a seara ambiental), onde para se evitar lacunas normativas, se criam normas mais flexíveis, que possam vir a ser complementadas ou até mesmo modificadas de forma mais célere.

Nesse sentido, o Direito Ambiental Internacional é marcado por uma normatização que conjuga simultaneamente a existência de normas cogentes (*hard law*) e normas desprovidas de coercitividade (*soft law*)³².

A ideia de normas jurídicas desprovidas de força coercitiva, isto é, obrigatórias, foge a convencional aceção da ciência do Direito³³, não se conformando com teorias como a

²⁸ As normas jurídicas internacionais que conduzem a uma ideia de força coercitiva (aplicação de sanções) para forçar o cumprimento associam-se a normatização *hard law*, como bem assevera Robert Pate: "International conventions are widely seen as the embodiment of the "hard law" approach, consisting of "bilateral and multilateral treaties or conventions which either require that a ratifying state implement them by adapting its domestic law accordingly, or which create for themselves uniform laws applicable to all contracting states." (PATE, R.A. *The Future of Harmonization: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking*. Samford University. Disponível em: < http://works.bepress.com/robert_pate/1 >. Acesso em: 19 jul. 2017, p. 05)

²⁹ PATE, R.A. *The Future of Harmonization: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking*. Samford University. Disponível em: < http://works.bepress.com/robert_pate/1 >. Acesso em: 19 jul. 2017.

³⁰ Tais como: Tratados, convenções, declarações, estatutos, protocolos, convênios, entre outros.

³¹ SOARES, G.F.S. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.

³² Inúmeras podem ser as razões determinantes à utilização da normatização *soft law*. Para detalhes, consultar VARELLA, M.D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 62-63.

³³ Nesse sentido, o *soft law* coloca-se como um paradoxo no âmbito do direito, fugindo a tradicional sistemática de operação do mesmo, tem-se que "*Soft" law is a paradoxical term for defining an ambiguous phenomenon. Paradoxical because, from a general and classical point of view, the rule of law is usually considered "hard", i.e, compulsory, or it simply does not exist. Ambiguous because the reality thus designated, considering its legal effects as well as its manifestations, is often difficult to identify clearly*" (DUPUY, P.M. *Soft law and the international law on the environment*. Michigan

de Hans Kelsen, que concebe que a obrigatoriedade é parte integrante da ideia de normatividade³⁴. Contudo, o Direito Internacional admite tal mecanismo de normatização, que repousa sobre um campo que está mais associado ao dever moral decorrente do compromisso assumido pelo Estado, que propriamente a uma sanção que estabelecida em razão do descumprimento ao pactuado.³⁵

No entanto, apesar da ausência de força obrigatória as Declarações Internacionais (e em especial para os fins de análise deste estudo a Declaração de Estocolmo) não são instrumentos desprovidos de efeito. Ao contrário, são dotadas de considerável alcance, haja vista que as declarações constituem vetores de interpretação, fornecendo motivação filosófica e jurídica para consagração de um direito humano ao meio ambiente. Introduzem assim, elementos essenciais que fornecem subsídio necessário ao desenvolvimento jurídico em matéria ambiental, tanto no plano internacional como também nacional, permeando as discussões envolvendo a relação firmada entre direitos humanos e meio ambiente.

A normatização *soft law* deve ser avaliada a partir de uma ótica que considere o conteúdo da previsão normativa, ponderando um espaço existente entre a inexistência de norma tutelando determinada matéria (por exemplo pela falta de contexto político, ou outras questões que levem a uma conduta negativa por parte dos Estados) e a existência de normas obrigatórias que condicionem padrões de condutas. Em outras palavras, tem-se que é melhor a aprovação de *soft law* quanto à determinado tema controverso, que a inexistência de qualquer normatização. A construção de *soft law*, nesse sentido não representa uma barreira quanto à evolução jurídica em determinada área ou tema específico, ao contrário, revela-se uma alternativa apta a viabilizar tal evolução.

A implementação da *soft law* resulta na fixação de um padrão de conduta considerado acertado (ou aceitável), de modo que acaba por estabelecer os contornos pelos quais se torna possível identificar a conduta que não se amolda aos padrões estabelecidos, construindo assim uma “presunção de ilegalidade”.³⁶

Percebe-se, então, que as normas de *soft law* encontram-se intimamente relacionadas com o Direito Ambiental Internacional, na medida em que representam os primeiros passos rumo a construção de *hard law*³⁷, detentor de força cogente capaz de vincular o Estado a condutas desejáveis ambientalmente.

Há, ainda, outra importante função atrelada à *soft law*, que está justamente associada ao potencial destas em influenciar a construção do ordenamento jurídico interno dos Estados.

Dessa forma, as declarações possuem a virtude de possibilitar que os princípios por ela enunciados alcancem, além da esfera internacional obviamente, a legislação interna de cada Estado. O que significa dizer que as legislações internas (constituições em especial) passarão a conter dispositivos correspondentes aos anseios formulados em âmbito internacional. Competindo, assim, aos Estados (ao internalizarem os enunciados estabelecidos pelas declarações) a função de inseri-las no universo jurídico cogente.

Há de se reconhecer, portanto, a “influência considerável exercida pelo texto internacional declaratório sobre o direito interno dos países, que o adaptam às

Journal of International Law, Michigan: University of Michigan Law School, v. 12, n. 2, p. 425-427, 1991. Disponível em: < http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CG_MA_3966.pdf >. Acesso em: 27 jul. 2017, p. 420)

³⁴ KELSEN, H. Teoria pura do direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

³⁵ VARELLA, M.D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 61-62.

³⁶ Nesse sentido, destaca Pierre-Marie Dupuy: “when evaluating due diligence in the context of determining state responsibility under international law, one must consider the standards established by soft norms, although not (or not yet) compulsory in themselves. No single one of these standards by itself, it seems, should suffice in identifying illicit State activity in instances where it is ignored. Such a deficiency should, however, create a presumption of illegality and, in instances where a number of such norms are violated, constitute evidence of an illicit act.” (DUPUY, P.M. *Soft law and the international law on the environment*. Michigan Journal of International Law, Michigan: University of Michigan Law School, v. 12, n. 2, p. 425-427, 1991. Disponível em: < http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CG_MA_3966.pdf >. Acesso em: 27 jul. 2017, p. 434.

³⁷ Para detalhes, consultar DUPUY, P.M. *Soft law and the international law on the environment*. Michigan Journal of International Law, Michigan: University of Michigan Law School, v. 12, n. 2, p. 425-427, 1991, p. 432 – 433.

especificidades de cada realidade”³⁸. Nesse sentido, passemos a avaliar a influência exercida pela Declaração de Estocolmo na atual conformação de instrumentos normativos no direito interno brasileiro.

4. Os reflexos da Declaração de Estocolmo na ordem jurídica interna brasileira

No Direito Internacional Ambiental, dada a dificuldade em se estabelecer normas cogentes em relação a temas sensíveis, recorre-se aos princípios³⁹. A Declaração de Estocolmo⁴⁰ ganha protagonismo especial nesse sentido, inaugurando a positivação de uma gama de princípios essenciais à seara ambiental, os quais, ainda que originados deste instrumento sem força cogente e com conteúdo impreciso, passam posteriormente a compor tratados, protocolos, convenções, e, também a serem incorporados no âmbito das legislações de direito interno.

Assim, conforme esclarece Tupiassu⁴¹, posteriormente ao processo de consolidação das normas de natureza *soft law* no plano internacional, são as “[...] constituições dos Estados e, em alguns casos, normas infraconstitucionais que introduzem, na ordem jurídica interna de cada nação, o direito humano ao meio ambiente”⁴².

Dessa forma, desponta a necessidade de se identificar qual o nível de influência é percebido na construção do sistema normativo interno de proteção ambiental a partir dessa Declaração, ao vincular os direitos humanos à proteção do meio ambiente.

No âmbito nacional, o Brasil abraçou a concepção do meio ambiente como um direito fundamental em sua Constituição Federal de 1988, o fazendo logo em seu primeiro artigo (art. 1º, III CF/88)⁴³, ao estabelecer enquanto fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. Tal dispositivo está diretamente vinculado ao art.

³⁸ TUPIASSU, L.V.C. “A 'dinâmica ondulatória' de positivação do Direito ao Meio Ambiente”. In: DEL OLMO, F.S.; GUIMARÃES, A.M.C.; CARDIN, V.S.G. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI - FUNJAB, 2013, v. I, p. 7-36, p. 9.

³⁹A importância do papel desempenhado pelos princípios no âmbito do direito internacional, especialmente pela introdução de um caminho rumo à construção de normas dotadas de força cogente, fica evidenciada nos dizeres de Charles-Albert Morand, ao asseverar que: “*Les droits nationaux de l'environnement sont articulés autour d'un certain nombre de grands principes qui forment les piliers sur lesquels leur construction repose. En droit international et dans une large mesure en droit communautaire, les principes constituent un instrument d'action privilégié. S'il est difficile de s'accorder au niveau international sur des règles fixes précises, il est en revanche beaucoup plus aisé de s'entendre sur l'énoncé de grands principes pas contraignants, qui pourront être concrétisés progressivement. La fuite dans la haute généralité, qui a pour contrepartie une faible impérativité, est l'un des modes d'adaptation de la société internationale peu hiérarchisée et ne disposant en général pas de pouvoir de contrainte sur les États. Les principes permettent d'introduire une dose homéopathique de subordination dans un droit qui, pour l'essentiel, reste de coordination. Si les principes contribuent de manière importante au développement de la soft Law em droit international, il est plus étonnant de constater que le phénomène prend une importance croissante en droit interne. (...)*” (MORAND, C. Vers um droit de l'environnement souple et flexible : le rôle et le fonctionnement des principes. In : OST, François. et GUTWIRTH, Serge. *Quel avenir pour le droit de l'environnement?* Bruxelles: VUB, 1996. p. 263).

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. *Relatório da Secretária-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), Direitos humanos e Meio Ambiente, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral*. OEA/Ser. G, CP/CAJP-1898/02, 4 abril 2002.

⁴¹ TUPIASSU, L.V.C. “A 'dinâmica ondulatória' de positivação do Direito ao Meio Ambiente”. In: DEL OLMO, F.S.; GUIMARÃES, A.M.C.; CARDIN, V.S.G. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI - FUNJAB, 2013, v. I, p. 7-36, p. 10.

⁴² No mesmo sentido, a influência das Declarações no processo de constitucionalização do direito ao meio ambiente é destacada por BENJAMIN, A.H.V. “Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira”. In: CANOTILHO, J.G.; LEITE, J.R.M. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. p. 81-82).

⁴³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998).

225 da CF/88⁴⁴, que assegura o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, havendo responsabilidade comum na sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Essa normatização feita pela Constituição brasileira no art. 225, caput, já dá indícios da inspiração do texto constitucional na Declaração de Estocolmo de 1972, que, em seu Princípio 1⁴⁵, enuncia o direito ao meio ambiente e a responsabilidade de todos em sua preservação para as presentes e futuras gerações.

Nessa linha, a Declaração de Estocolmo consignou expressamente que a proteção ambiental está associada à preservação dos recursos naturais, as presentes e futuras gerações⁴⁶. Nesse aspecto, começa a despontar a carga econômica que lastreia a Declaração, e que resultou por se expandir aos ordenamentos jurídicos de Estados soberanos, como o Brasil.

De fato, a proteção ao meio ambiente no cenário internacional pode ser analisada a partir de várias perspectivas, no entanto não há como se esquivar do propósito econômico a que ela também se presta a atender. É certo que a inúmeros acontecimentos ao longo do tempo, como a consolidação do sistema capitalista a nível global, contribuíram para a construção da lógica mercadológica e de consumo estabelecida até os dias de hoje, ocorre que o comprometimento do meio ambiente ameaça, além da continuidade de vida humana no planeta, o arranjo definido pelo sistema econômico global, que opera a partir da exploração dos recursos naturais.

Em verdade, há de se ter em mente que as declarações internacionais correspondem em sua origem a uma operação de propaganda e legitimação das Nações Unidas. Nos dizeres de Bartolomé Clavero, ao se referir a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a declaração "*No se trata de um invento improvisado. Se opera sobre la base firme de uma larga experiência colonial (...)*"⁴⁷, de modo que a formulação desses instrumentos normativos volta-se inevitavelmente ao atendimento das demandas e anseios das Nações Unidas.

Assim, um viés a ser considerado é que o próprio processo de construção e consolidação da ideia de direitos humanos (dentre eles, o direito humano ao meio ambiente) está atrelado a um discurso de dominação hegemônico sustentado pelas nações detentoras de poder econômico e que ocupam papel de destaque dentro do modelo econômico capitalista.⁴⁸

Nesse sentido, a perpetuação de um modelo econômico capaz de assegurar a hegemonia das nações dominantes coloca-se na pauta de interesses das Nações Unidas, sendo este transmitido através da Declaração de Estocolmo, que insere no cenário global uma nova percepção quanto ao meio ambiente e sua relação deste com o homem.

A perspectiva da finitude dos recursos naturais e da relação de tal fato com o processo de apropriação destes pelo homem faz com que seja uma demanda global a fixação de

⁴⁴ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998).

⁴⁵ "Princípio 1 - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁴⁶ "Princípio 2- Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento." (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁴⁷ CLAVERO, Bartolomé. *Derecho global. Por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2014, p. 80.

⁴⁸ Essa correlação da construção dos direitos humanos (atrelado naturalmente a ideia de dignidade da pessoa humana) a partir de um discurso de dominação hegemônico é bem evidenciado nas palavras de Boaventura de Sousa Santos e Marilena Chauí. Ver a respeito SANTOS, B.S.; CHAUI, M. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 48-49.

limites, tendo em vista que a própria existência humana, assim como a satisfação de suas necessidades, são operadas pela apropriação de recursos da natureza⁴⁹.

Dentre os princípios instituídos pela Declaração de Estocolmo parte se concentra na necessidade de proteção e adequada gestão dos recursos naturais, estando tal necessidade associada ao desenvolvimento econômico, de modo que o ajuste entre essas duas variáveis é colocado enquanto condição para que se assegure o direito humano ao meio ambiente.⁵⁰

Nesse sentido, percebe-se que o desenvolvimento econômico não é posto, pela Declaração de Estocolmo enquanto um adversário da proteção ambiental⁵¹, mas sim como uma das variáveis integrantes da ideia de desenvolvimento⁵², o qual deve ser manejado em cotejo com às demandas ambientais, tendo em vista garantir ao ser humano uma adequada qualidade de vida, conforme explanado em seu Princípio 1.

De fato, a concepção de oposição entre economia e proteção ambiental (por consequência entre os objetivos do direito econômico e do direito ambiental) “deixa de existir, plenamente, quando a política econômica adotada traz de volta o relacionamento da economia com a natureza de uma forma integrativa, e não por uma atuação de pilhagem”⁵³.

Tal relacionamento entre a economia e a natureza lido nas entrelinhas da Declaração de Estocolmo foi reproduzido no ordenamento constitucional brasileiro. Houve na Constituição de 1988 a preocupação em conjugar a realização de atividades econômicas à necessidade de preservação ambiental. O art. 3º, II da CF/88, ao instituir dentre os objetivos da República Federativa do Brasil⁵⁴ “garantir o desenvolvimento nacional”, ultrapassa a mera ideia de crescimento econômico⁵⁵. Da mesma forma, os princípios

⁴⁹ Neste sentido, consultar DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2008, p. 63.

⁵⁰ Podemos destacar alguns princípios que evidenciam tal relação: “Princípio 4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres”; “Princípio 13 - Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população”. Não obstante a verificação de outros princípios na Declaração de Estocolmo que envolvem a proteção e gestão de recursos naturais, tais como: “Princípio 5 - Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.” e “Princípio 14 - O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁵¹ “Princípio 8 - O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁵² A esse respeito, Amartya Sen menciona que: “Uma concepção adequada do desenvolvimento deve ir muito além da acumulação de riqueza e do crescimento do Produto Nacional Bruto e de outras variáveis relacionadas à renda. Sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. [...] O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhoria da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos. Expandir as liberdades que temos razão para valorizar não só torna nossa vida mais rica e mais desimpedida, mas também permite que sejamos seres sociais mais completos, pondo em prática nossas vontades, interagindo com o mundo em que vivemos e influenciando esse mundo.” (SEN, 2005, p. 29).

⁵³ DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2008, p. 67.

⁵⁴ Tais objetivos fundamentais são princípios, que consubstanciam “normas-chave” do sistema jurídico, que conferem unidade de sentido a todo o sistema constitucional ao enumerar as principais opções político constitucionais. (BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 286-288).

⁵⁵ SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

constitucionais prescritos, sobretudo nos arts. 170⁵⁶ (princípios gerais da ordem econômica) e 225 (princípios ambientais) devem ser apreciados em cotejo, sendo rompida a ideia de setorização normativa, ao passo que políticas econômicas e ambientais se apresentam necessariamente conjugadas.

Dentro dessa perspectiva, a proteção ambiental abarca dentre outras facetas o cuidado em relação a poluição⁵⁷, de modo que este viés do direito humano ao meio ambiente foi também objeto da Declaração de Estocolmo, que perpassa pelo controle de emissão, isto é, pela necessidade de fixação de níveis “aceitáveis” de poluição.⁵⁸

A Constituição Federal brasileira de 1988 à medida em que elenca enquanto um direito fundamental o meio ambiente equilibrado (art. 225 e seguintes), insere na competência de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, nos termos de seu art. 23, VI. Atribuindo ainda competência a União, Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em defesa do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CFRB/1988⁵⁹) podendo-se destacar nesse sentido a Lei federal 6.938/1981 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente⁶⁰ e a Lei 12.305/2010 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

As políticas ambientais implementadas no Brasil, são marcadas também pela influência decorrente do enunciado do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo⁶¹, que faz referência a autorregulação dos Estados quanto a utilização dos recursos ambientais próprios, e a obrigação de não prejuízo ao meio ambiente de outros Estados (decorrente logicamente da emissão de poluentes).

Resta nítida, portanto, a absorção dos valores centrais instituídos na Declaração de Estocolmo pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive em relação à integração entre ambiente e economia.

⁵⁶ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998).

⁵⁷ Associada dentre outros fatores ao consumo humano decorrente da produção em mercado.

⁵⁸ Conforme é possível se aferir pelo enunciado do Princípio 6: “Princípio 6 - Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.”. Sendo que a preocupação com a poluição resta clara, ainda, ao se analisar o Princípio 7: “Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁵⁹ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;” (BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998).

⁶⁰ Válido salientar que o inciso I do art. 4 da Lei n. 6.938/81 afirma que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Ratificando nesse sentido a colocação da Constituição Federal quanto a conjugação de políticas econômicas e ambientais.

⁶¹ Princípio 21 - Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

Inúmeros outros pontos poderiam ser levantados no intuito de demonstrar a influência da Declaração de Estocolmo na formação do sistema normativo de proteção ambiental brasileiro⁶², no entanto dadas as limitações de um artigo, os pontos de contato evidenciados demonstram que essa incorporação carrega consigo um teor de protecionismo ao sistema econômico vigente, que resultou no estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento a ser adotado pelas nações, que passa a prestigiar a variável ambiental.

A percepção do direito humano ao meio ambiente se desenvolve para o reconhecimento deste como condição para o alcance do desenvolvimento sustentável. O desenvolvimento sustentável não se limita a uma política econômica, nem à percepção da necessidade de salvaguardar os direitos das gerações futuras, mas exige a garantia dos direitos humanos, em especial o direito humano a um ambiente são.⁶³

A Declaração de Estocolmo foi, portanto, arquitetada visando prestigiar uma delicada e necessária adequação quanto ao movimento de apropriação dos recursos naturais pelo homem, fortemente marcado na sociedade moderna, a partir da lógica de consumo, com a necessidade de preservação dos recursos naturais (que envolve também o controle da poluição), ao passo que a permanência do homem e da natureza são possíveis a partir de uma sadia interação entre estes. Esta mesma sistemática foi delineada no ordenamento jurídico brasileiro que, permeado por tais valores, passou a conduzir a construção das bases de um desenvolvimento sustentável.

5. Considerações finais

O processo histórico de formação e consolidação dos direitos humanos é marcado de forma mais recente pela inserção da dimensão ambiental, isto, é pelo reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, firmando-se a premissa que a dignidade da pessoa humana perpassa pelo aspecto ambiental, dada a relação necessária e indissociável do ser humano com a natureza.

Nesta concepção, a Declaração de Estocolmo, de 1972, foi um grande marco para a afirmação do direito ao meio ambiente como um direito humano, cuja proteção associa-se diretamente a consecução dos demais direitos (MOREIRA, 2010).

Ao longo do estudo se evidenciou que as Declarações, enquanto normas de natureza *soft law* não se apresentam destituídas de efeitos, ao contrário, são dotadas de considerável alcance, haja vista que constituem vetores de interpretação, fornecendo motivação filosófica e jurídica para consagração de um direito humano ao meio ambiente.

A Declaração de Estocolmo, enquanto norma *soft law* encontram-se intimamente relacionadas com o Direito Ambiental Internacional, na medida em que representam os primeiros passos rumo a construção de normas *hard law*, detentores de força cogente capaz de vincular o Estado a condutas desejáveis ambientalmente, por meio da influência que exerce na construção do ordenamento jurídico interno dos Estados. Como ocorreu no caso brasileiro, que na Constituição Federal de 1988 consignou expressamente o direito ao meio ambiente e expandiu para todo o ordenamento um sistema de proteção ambiental a ser conjugado com demais valores.

⁶² Como por exemplo a educação em questões ambientais (Princípio 19); a utilização da ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente (Princípio 18); o crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento (Princípio 16); o papel a ser desempenhado pelas nações desenvolvidas e em desenvolvimento (Princípio 10), etc. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.)

⁶³ MOREIRA, E. "A proteção do meio ambiente dentro da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos". In: DIAS, J.C.; FONSECA, L.C. (Org.). *Sustentabilidade - Ensaio Sobre Direito Ambiental*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1, p. 75-110.

Nesse sentido, o processo de construção e consolidação do direito fundamental ao meio ambiente⁶⁴ no ordenamento jurídico brasileiro apresenta fortes marcas, que decorrem justamente dessa influência exercida pela Declaração de Estocolmo, de 1972.

Dentre as facetas que envolvem a consolidação do direito humano ao meio ambiente vale destacar o papel da necessária adaptação do sistema produtivo econômico com a finitude dos recursos naturais, de modo que, não há como desprezar a posição da Declaração de Estocolmo enquanto um documento estratégico que ao mesmo tempo em que prestigia a proteção ambiental (na perspectiva de benefício ao ser humano), o faz em prol da manutenção de um sistema econômico previamente estabelecido e hegemônico (SANTOS, CHAUI, 2013).

De fato, essa condição exigiu da Declaração de Estocolmo a fixação de princípios voltados a estabelecer um ajuste entre a necessidade de apropriação de recursos naturais pelo homem com a necessidade de proteger o meio ambiente (enquanto condição própria vida no planeta), inserindo-se assim na lógica desenvolvimentista uma nova variável a ser considerada além da econômica, a ambiental.

Contudo, restou evidenciado que este modelo de desenvolvimento trazido na Declaração de Estocolmo, e incorporado à Constituição brasileira (e por decorrência aplicado ao ordenamento jurídico pátrio como um todo), carrega consigo um teor de protecionismo ao sistema econômico vigente. Trata-se, em verdade de um arranjo definido pelo sistema econômico global (e consolidado por meio das Nações Unidas), que opera a partir da exploração dos recursos naturais, que resultou por estabelecer um novo modelo de desenvolvimento a ser adota pelas nações, que passa a prestigiar a variável ambiental.

Sendo essa medida adotada não necessariamente não está associado simplesmente a um processo natural de conscientização ambiental, mas sim como uma resposta necessária a manutenção de um sistema econômico que sem considerar tal variável estaria fadado ao colapso.

Nessa esteira, mesmo sem poder precisar ao certo se construção do sistema de proteção ambiental pelo ordenamento jurídico brasileiro é uma herança das revoluções modernas ou das ruínas dessas mesmas revoluções, fato é que traduz o reconhecimento do direito ao meio ambiente, e propõe a consolidação de um desenvolvimento sustentável.

O delineamento desse novo modelo de desenvolvimento, que passa a considerar a variável ambiental em cotejo as pretensões humanas relacionadas ao meio ambiente (desenvolvimento sustentável), e, seu correspondente reconhecimento e incorporação pelo ordenamento jurídico brasileiro perfaz-se, em verdade, apenas o início de um longo percurso em busca de uma verdadeira efetividade jurídica de concretização do direito humano ao meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, G.A. *Direitos humanos e não-violência*. São Paulo: Atlas, 2001.
- BENJAMIN, A.H.V. "Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição brasileira". In: CANOTILHO, J.G.; LEITE, J.R.M. (org.). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 77-150. Disponível em: < <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/40520> >. Acesso em: 14 ago. 2017.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1998.
- CAPPI, R. "A "teorização fundamentada nos dados": um método possível na pesquisa empírica em Direito". In: MACHADO, M.R. (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- CANÇADO TRINDADE, A.A. *Direitos Humanos e Meio Ambientes: paralelo dos sistemas de proteção internacional*. Porto Alegre: Fabris, 1993.
- _____. *A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas*. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

⁶⁴ De fato, a constitucionalização (ou ainda, o tratamento por normas infraconstitucionais) não representa uma garantia absoluta de respeito ao direito humano ao meio ambiente, no entanto, confere instrumentos aptos a garantir a efetividade desse direito. (BENJAMIN, 2011, p. 81).

- _____. *O direito internacional em um mundo em transformação (Ensaio, 1976-2001)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CLAVERO, Bartolomé. *Derecho global. Por una historia verosímil de los derechos humanos*. Madrid: Trotta, 2014.
- COMPARATO, F.K. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.
- DERANI, C. *Direito Ambiental Econômico*. 3. ed. São Paulo: editora Saraiva, 2008.
- DUPUY, P.M. *Soft law and the international law on the environment*. Michigan Journal of International Law, Michigan: University of Michigan Law School, v. 12, n. 2, p. 425-427, 1991. Disponível em: < http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/CG_MA_3966.pdf >. Acesso em: 27 jul. 2017.
- HELOU, I.; VIDAL, L. "Mondialisation et instruments économiques pour la protection de l'environnement". In: MORAND DEVILLER, Jacqueline; BÉNICHOT, Jean-Claude (org.). *La mondialisation des concepts en droit de l'environnement*. Edição de l'Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne (IRJS) – André Tunc – *Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, Bibliothèque de l'IRJS*, volume 22, 2010, pp. 221-256.
- KELSEN, H. *Teoria pura do direito*, 1ª versão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2a ed., 2002 (1933).
- MAZZUOLI, V.O. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente*. *Argumenta Journal Law*, Jacarezinho - PR, n. 9, p. 159-186, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: < <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/117> >. Acesso em: 19 jul. 2017.
- MAZZUOLI, V.O.; TEIXEIRA, G.F.M. *O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre direitos humanos*. *Revista Direito GV*, [S.l.], v. 9, n. 1, p. 199-241, jan. 2013. ISSN 2317-6172. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/20905/19629> >. Acesso em: 26 Jul. 2017.
- MORAND, C. *Vers um droit de l'environnement souple et flexible : le rôle et le fonctionnement des principes*. In : OST, François. et GUTWIRTH, Serge. *Quel avenir pour le droit de l'environnement?* Bruxelles: VUB, 1996. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=z1CecJxEIUC&pg=PA261&lpg=PA261&dq=Vers+un+droit+de+l%27environnement+souple+et+flexible+:+le+r%C3%B4le+et+le+fonctionnement+des+principes.&source=bl&ots=c8hbaB7Wce&sig=epV7ddmzvSMY_LK7WPkqhJxmnYw&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiPw5e3vc3VAhWFIpAKHbandGEO6AEILzAB#v=onepage&q=Vers%20un%20droit%20de%20l%27environnement%20souple%20et%20flexible%20%3A%20le%20r%C3%B4le%20et%20le%20fonctionnement%20des%20principes.&f=false >. Acesso em: 26 Jul. 2017.
- MOREIRA, E. "A proteção do meio ambiente dentro da atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos". In: DIAS, J.C.; FONSECA, L.C. (Org.). *Sustentabilidade - Ensaio Sobre Direito Ambiental*. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, v. 1, p. 75-110.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração sobre o Meio Ambiente Humano*. Estocolmo, 1972.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração universal dos direitos humanos*. Paris. 1948. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em: 20 jun. 2017.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Documento do Conselho Permanente. Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos. *Relatório da Secretária-Geral sobre o Cumprimento da AG/Res. 1819 (XXXI-O/01), Direitos humanos e Meio Ambiente, por Peter Quilter, Assessor do Secretário-Geral, Gabinete do Secretário-Geral*. OEA/Ser. G, CP/CAJP-1898/02, 4 abril 2002.

- PATE, R.A. *The Future of Harmonization: soft law instruments and the principled advance of international lawmaking*. Samford University. Disponível em: < http://works.bepress.com/robert_pate/1 >. Acesso em: 19 jul. 2017.
- PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- SANTOS, B.S.; CHAUI, M. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013.
- SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- SOARES, G.F.S. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- TUPIASSU, L.V.C. "A 'dinâmica ondulatória' de positivação do Direito ao Meio Ambiente". In: DEL OLMO, F.S.; GUIMARÃES, A.M.C.; CARDIN, V.S.G. (Org.). *Direito internacional dos direitos humanos*. 1ª ed. Florianópolis: CONPEDI - FUNJAB, 2013, v. I, p. 7-36.
- TUPIASSU, L.V.C. "O meio ambiente na dinâmica histórico-econômica dos direitos humanos". In: DIAS, J.C.; FONSECA, L.C.. (Org.). *Sustentabilidade - Ensaio sobre Direito Ambiental*. São Paulo: Método, 2010, v. , p. 127-145.
- VARELLA, M.D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009.

CRÉDITOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil, no âmbito do Programa Capes/Cofecub.